

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2017.

Altera a Resolução nº 355, de 17 de março de 2015.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista os arts. 20 do Decreto nº 7.205, de 10 de junho de 2010, e 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011,

Considerando a necessidade de regulamentar a metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária federal;

Considerando o que consta do processo nº 00058.05088830/2017-23, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em XX de XXXXX de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Promover as seguintes alterações na Resolução nº 355, de 17 de março de 2015:

I – Alterar o art. 2º para vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A metodologia e os procedimentos de que trata esta Resolução visam compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude dos eventos elencados como riscos do Poder Concedente no contrato de concessão.

II - revogar os §§ 1º a 7º do art.2º.

III – incluir, no art. 3º, o §5º com a seguinte redação:

§ 5º A análise e decisão dos eventos poderá ser realizada de forma individual ou conjunta de acordo com a motivação ou tipificação de cada evento.

IV – incluir, no inciso I do art. 5º, a alínea a) com a seguinte redação:

a) quando se tratar de pleitos relativos a investimentos ou serviços que envolvam a realização de obras, a instrução deverá incluir projeto básico com todos os elementos necessários à precificação do investimento, inclusive o orçamento analítico detalhado e outros memoriais, planos e informações que sejam necessários à instrução do pleito, assim como deverá incluir as estimativas do impacto da obra sobre as receitas da Concessionária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, tudo de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pela ANAC sobre o assunto.

V - incluir, no art. 5º, o §6º com a seguinte redação:

§6º Os pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em especial no que se refere à descrição dos eventos pleiteados e respectivos valores, serão tratados sempre como informações públicas, sendo reservada a possibilidade de tratamento restrito em relação a informações específicas, desde que a solicitação seja adequadamente motivada, indique o devido embasamento legal e venha acompanhada de versão pública, enviada preferencialmente em formato digital, de todos os documentos que integrem o pedido.

VI – alterar o art. 12, que passa a apresentar a seguinte redação:

Art. 12. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão deverá ser concluído em prazo não superior ao estabelecido em contrato, ressalvada as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.

VII – incluir, no art. 12, o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. A contagem do prazo poderá ser interrompida, caso se verifique a não apresentação de informações essenciais à análise, as quais serão requeridas pelo Poder Concedente.

VIII – incluir, no Anexo à Resolução, o item III com a seguinte redação:

III - 8,50% (oito inteiros e cinquenta por cento) para os aeroportos de Fortaleza, Florianópolis, Porto Alegre e Salvador, permanecendo em vigor até que seja realizada a 1ª Revisão dos Parâmetros da Concessão, nos termos dos respectivos contratos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente